



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 3643 -1014*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

### **DECRETO Nº 747, DE 06 DE JANEIRO DE 2016.**

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SAÚDE PÚBLICA E EPIDEMIOLÓGICAS, VOLTADAS À CONTENÇÃO DE DENGUE E OUTRAS DOENÇAS E AO CONTROLE DE SEUS VETORES, COM POTENCIAL DE CRESCIMENTO OU DE DISSEMINAÇÃO QUE REPRESENTA RISCO OU AMEAÇA À SAÚDE PÚBLICA, NO QUE CONCERNE A INDIVÍDUOS, GRUPOS POPULACIONAIS E AMBIENTE.

MARIA INÊS DALLA COSTA, Prefeita em Exercício de Boa Vista do Cadeado, de acordo com suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o dever do Município garantir a saúde da população, tomando as medidas necessárias para restringir a propagação de doenças transmissíveis, conforme o art. 9º, incisos V e XI, art. 103 e art. 104, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Dengue representa atualmente um grande problema de saúde pública para esta cidade;

CONSIDERANDO a grande capacidade dispersiva do mosquito transmissor da dengue;

CONSIDERANDO que aproximadamente 80% dos criadouros do *Aedes Aegypti* e outras doenças estão dentro das residências;

CONSIDERANDO que todos os esforços de controle podem ser comprometidos quando os Agentes de Saúde se deparam com a impossibilidade de penetrar nos recintos;

CONSIDERANDO que situações ambientais no domicílio e arredores também são responsáveis pela disseminação da dengue e outras doenças, DECRETA:

**Art. 1º** Sempre que se verificar a existência de doença ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, o Secretário Municipal de Saúde do Município de Boa Vista do Cadeado deverá determinar as medidas necessárias para o controle da doença e combate ao seu vetor e executar em parceria com todas as outras secretarias envolvidas, nos termos do que está previsto nos artigos 11, 12 e 13 da Lei Federal nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975, e dos artigos 6ª, I, "a" e "b" e 18, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

**Art. 2º** Dentre as medidas que poderão ser determinadas:



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 3643 -1014*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

- 
- I - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o Agente Sanitário quando isso se mostrar fundamental ou quando houver denúncia, para a contenção da doença ou do agravo à saúde;
  - II - a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem o acesso aos agentes públicos para vistoria nos imóveis sob sua responsabilidade;
  - III - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

**Art. 3º** A determinação de que trata o art. 2º será dada pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Boa Vista do Cadeado, através de Portaria a ser registrada e publicada por afixação, e, deverá conter:

- I - a declaração de que a doença e/ou índices de infestação pelo vetor e transmissor atingiu os níveis que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas em saúde;
- II - os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;
- III - as medidas a serem tomadas para a contenção da doença;
- IV - os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas determinadas;
- V - os fundamentos teóricos que justificam a escolha das medidas de vigilância em saúde;
- VI - os dias ou o período em que as medidas estarão sendo adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;
- VII - as condições de realização da ação de prevenção e contenção, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente público, desde o início até o término da ação.

**Art. 4º** A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela Secretária Municipal da Saúde do Município de Boa Vista do Cadeado constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, na forma da legislação municipal, do Decreto nº 23.430/74 (Código Sanitário do Estadual) e da Lei Federal nº 6.437/77, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 23.430/74 e pela Lei Federal nº 6.437/77, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas neste Decreto.

**Art. 5º** Sempre que for verificada a impossibilidade, por motivo de ausência dos moradores no domicílio, o agente público deixará notificação de que se dirigirá ao imóvel novamente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para nova vistoria.

§ 1º Havendo insucesso após tal período, o Agente Público poderá proceder ao ingresso forçado no imóvel, ocasião em que estará acompanhando de força policial, para efetivação das medidas determinadas de prevenção e controle do vetor da Dengue, devendo para tanto lavrar Auto de Infração e Ingresso Forçado.



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 3643 -1014*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

§ 2º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente Público deverá estar acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas e cadeados, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação.

**Art. 6º** Para os casos de constatação de abandono ou recusa em permitir o ingresso do Agente Público, nos imóveis suspeitos de terem foco de vetores, para o ingresso forçado o Agente Público lavrará Auto de Infração e Ingresso Forçado.

§ 1º A situação de abandono do imóvel será constatada pelo Agente Público e descrita no Auto de Infração e Ingresso Forçado previsto no artigo seguinte.

§ 2º O morador que se recusar a permitir a entrada do Agente Público em seu imóvel deverá assinar o recebimento da notificação de recusa da visita.

§ 3º Em caso de recusa em receber a notificação citada no § 2º o Agente Público e uma testemunha deverão assinar a notificação.

**Art. 7º** Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado, a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

III - a pena a que está o sujeito o infrator;

IV - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado, ou no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do atuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do ato.

§ 2º O Agente Público é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o Agente Público deverá requerer o auxílio da força policial e deverá elaborar Boletim de Ocorrência à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei n° 10.739, de 16/04/1996 – DOE n° 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*Fone: 3643 -1014*

*CNPJ:04.216.132/0001-06*

---

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA EM EXERCICIO DE BOA VISTA DO CADEADO, RS.06 DE JANEIRO DE 2016.

Maria Inês Dalla Costa  
Prefeita em Exercício

Dionéia Cristina Froner  
Secret.adm.Planej.e Fazenda